



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 601...../2003
Sessão: 177ª Ordinária de 18 de setembro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/0988/2003
Auto de Infração Nº: 2/200102657
Recorrente: Maésio Cândido Vieira.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Procedente.* Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 21, II, “c”, 131, III e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 878, III, “a” (RICMS). Recurso: voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: *Maésio Cândido Vieira*:

“Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Após análise das notas fiscais nº 40293, 40298, emitidas pela firma supra citada e a NF nº 1284, emitida pela firma VW Comercial de mov. e Eletrodomésticos Ltda, destinadas à firma: Ponto da Economia Ltda, em Parnaíba-Pi, constatamos após pesquisa e coleta de preços nos estabelecimentos dos próprios emissores das notas fiscais e em lojas congêneres que referidos documentos fiscais haviam sido emitidos com valores notoriamente inferiores aos praticados no comércio, ficando evidente a fraude, conforme demonstração na ficha de conferência, sendo tais documentos tornados inidôneos”.

Base de Cálculo: R\$ 10.335,00
Icms : R\$ 1.756,95
Multa : R\$ 4.134,00

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 16, "b", 21 II "c", 31, 34, 131, 829, 830 e sugerem como penalidade à prevista no Art. 878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Informações complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 06/2003, Ficha de conferência de mercadorias, Procuração, Notas Fiscais nºs 40298, 40293 e 1284.

As mercadorias ficaram sob a guarda do Posto Fiscal de Chaval. Posteriormente liberadas através de Termo de Fiança.

A autuada fora intimada a proceder ao recolhimento do crédito lançado ou apresentar impugnação/defesa junto ao *Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT - Camocim* por onde tramitou o processo. O contribuinte apresentou impugnação. (fls.33 a 54).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito. (fls. 57 a 62).

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 69 a 79), *alegando*:

- Que o agente do fisco não utilizou a pauta fiscal, arbitrando o valor das mercadorias sem que fosse oportunizado a autuada o direito a contestação previsto no artigo 31 do RICMS;
- Que o informe publicitário utilizado pelo autuante como parâmetro dos preços de mercado não serve para amparar a presente autuação, visto que o referido informe revela preços de varejo e as operações em apreço se referem a preço de atacado.
- Que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso em concreto, a aprova apresentada pelo Fisco (informe publicitário) não serve para comprovar a acusação, portanto não cabe a autuada trazer provas para contraditar a infração apontada.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, confirmando a decisão exarada na instância monocrática. (fls. 82 a 85).

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidôneo, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais nºs 40298, 40293 e 1284, emitida pela firma **Maésio Cândido Vieira e firma VW Comercial de Moveis e Eletrodomésticos Ltda** considerando-as inidôneas, por conter preços que não refletiam o valor real das operações.

Os valores coletados, que serviram de base de cálculo para autuação, foram obtidos da própria empresa autuada, conforme encarte anexo ao presente processo, refletindo os valores praticados pelo mercado e encontram-se respaldados no artigo 37 da Lei 12.670/96, que determina:

Art. 37. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

(...).

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente no mercado local ou regional das mercadorias ou dos serviços;

Convém esclarecer que no Direito tributário o ônus da prova pertence a quem alegou o fato. No presente caso, o agente do fisco indica as provas que fundamentam o lançamento tributário, ou seja, a ficha de conferência de mercadorias transportadas, as notas fiscais nºs 40298, 40293 e 1284, coleta de preços e encarte publicitário, comprovando a infração. Cabe então ao contribuinte, apresentar elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

O princípio da ampla defesa foi respeitado, na medida que a autuada foi devidamente cientificada da autuação e da decisão singular. Entretanto, em suas peças defensórias, o autuado não apresenta elementos que possam ilidir o trabalho realizado pelos autuantes, afirmando que não cabe a mesma trazer provas para contraditar a infração apontada.

O contribuinte teve oportunidade de contestar os valores arbitrados pelos agentes fiscais, comprovando o real valor das mercadorias comercializadas, nos termos dos artigos 35 e 36, I do Decreto nº 24.569/97.

Art. 35. Nas hipóteses dos artigos 33 e 34, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá, nessa hipótese, como base de cálculo.



Art. 36. Para efeito de comprovação do valor referido no artigo anterior, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o contribuinte deverá comprovar esta circunstância através de documentos, tais como, contrato devidamente registrado em cartório de título e documentos, declaração do destinatário da mercadoria ou serviço, com firma reconhecida, ordem de pagamento vinculada à transação ou outros;

Conforme disposições do artigo 131 inciso III do Decreto nº 24.569/97, considera-se documento fiscal inidôneo, aquele que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada. *In verbis:*

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

A Nota fiscal é o documento hábil para acompanhar a circulação de mercadoria. Portanto, as notas fiscais citadas não servem para acobertar as mercadorias nelas anotadas, encontravam-se em situação irregular, conforme previsto no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis:*

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado às penalidades do art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97.

*Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
...omissis...*

III – relativamente à documentação e à escrituração

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; ““.*

VOTO:

Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória – proferida na instância monocrática, nos termos do parecer expedido pela consultoria tributária e adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo:	R\$	10.335,00
ICMS devido (17%)....	R\$	1.756,95
Multa 40%.....	<u>R\$</u>	<u>4.134,00</u>
Total.....	R\$	5.890,95

É como voto.

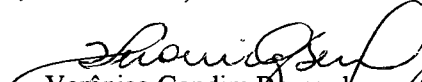


DECISÃO

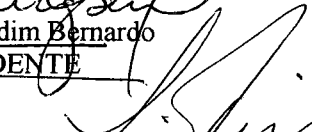
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Maésio Cândido Vieira e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de *PROCEDÊNCIA*, prolatada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Antonia Torquato de Oliveira Mourão.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03. de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

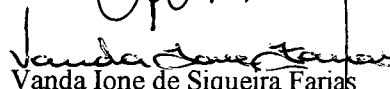

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

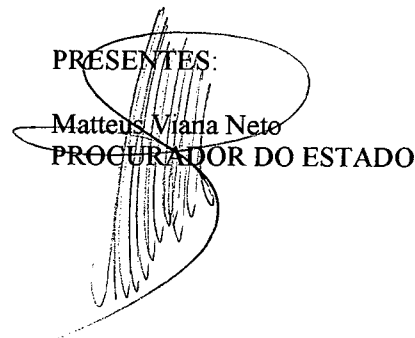
Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO